

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE - ESTADO DE SANTA
CATARINA

Processo n.º 0300200-76.2016.8.24.0050

**SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem
respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários,
expor e requerer o que segue.

Este Juízo em decisão inicial que deferiu o processamento da
Recuperação Judicial determinou que o nome da Requerente não fosse inscrito
nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de que fossem sustados todos os
protestos existentes em seu nome, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, *in
verbis*:

4. Determino a sustação de todo e qualquer protesto anterior e
posterior a data de protocolo do presente pedido, pelo prazo
improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como a
vedação à divulgação de anotações negativas existentes em
nome da devedora, inscritas junto aos Cartórios de Protestos de
Títulos e órgãos de proteção ao crédito.



Contudo, apesar da notificação aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 425/6) e ao Tabelionato de Títulos desta Comarca (fl. 411) a Requerente em recente consulta aos órgãos de proteção ao crédito aferiu que seu nome ainda é objeto de protestos e das consequentes inscrições, conforme anexos.

Infere-se das consultas a existência de 144 (cento e quarenta e quatro) protestos, 52 (cinquenta e duas) pendências financeiras e 15 (quinze) restrições financeiras. É de conhecimento que as aludidas inscrições mitigam em muito a atividade empresarial, além do que as restrições / protestos estão descumprindo expressa determinação deste Juízo.

Logo, requer sejam intimados novamente o Tabelionato de Títulos e Documentos da Comarca, bem como os órgãos de proteção ao crédito, sendo eles o SERASA com endereço na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 110, sala 301, Ed. Hoepcke Blue Center, Centro, CEP 88.010-120, em Florianópolis/SC, SPC Brasil, com endereço na Rua Leôncio de Carvalho, n. 231 - 13º andar, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04.003-903, bem como da empresa Boa Vista S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 11.725.176/0001-27, com sede na Rua Boa Vista, n. 51, Centro, CEP: 01014-991, São Paulo/SP.

Por outro lado, a decisão de fls. 470/1, determinou que a operadora de telefonia móvel, TIM CELULAR S/A, continuasse a prestação dos serviços de telefonia quanto aos débitos que fossem objeto da Recuperação Judicial, nos termos em que se transcreve:

Isso posto, diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar que a SAMAE mantenha o fornecimento de água para a unidade consumidora no 005356 Dv:1 e as empresas de telefonia OI S/A e TIM CELULAR S/A mantenham os serviços disponibilizados para a empresa em recuperação.

Todavia, a empresa concessionária de serviço público interrompeu a prestação de serviços, apesar de ter sido notificada em seu endereço na Cidade de Blumenau, conforme fl. 481, bem como consubstancia-se do extrato de celular abaixo:





Logo, pretende a Requerente que seja encaminhado novo ofício a Empresa de telefonia móvel para que cumpra a aludida decisão sob pena de multa, no endereço de sua matriz situada na Avenia Giovanni Gronchi, n. 7.143, Bairro Vila Andrade, CEP 05.724-006, em São Paulo / SP.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 11 de julho de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

